



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001353/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.291 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS BATISTA GARRETT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 04, para exigência de crédito tributário o exercício de 2006:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.693,69
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.020,27
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2008)		861,98
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	25.858,35
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		5.171,67
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2008)		8.274,67
Valor do Crédito Tributário Apurado		44.880,63

2 De conformidade com o documento de fls. 06/07, descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 10.385,76 e glosa da dedução de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 27.417,32..

3. Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação, fls.01, alegando em síntese que: i) houve erro nas informações do CNPJ; ii) que o valor do rendimentos tributáveis é de R\$ 69.163,00 e o imposto de renda retido na fonte é de R\$ 18.554,48, e não os valores declarados; iii) concorda com a omissão de rendimentos.

4. A autoridade fiscal revisou o lançamento, com base na Instrução Normativa RFB nº 96 de março de 2011, que após a análise dos argumentos da contribuinte e dos documentos acostados aos autos concluiu, às fls. 31/32, o Despacho Decisório nº 694/2011, nos seguintes termos:

“Ciente da Notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, questionando o lançamento referente glosa do imposto de renda retido na fonte de R\$ 27.417,32 da Organização Armando Medeiros Filho S C Ltda, CNPJ 09.948.209/0001-56, informando que o CNPJ correto do UNU3ANCO (informado como fonte pagadora - fls. 21) é 33.700.394/0001-40 e não 09.948.209/0001-56 como consta na declaração retificadora apresentada em 20/07/2006. Informou ainda que o valor tributável é de R\$ 69.163,00 e a retenção do imposto é de R\$ 18.554,48 e não os valores declarados na citada retificadora. Não apresentou qualquer documentação comprobatória.

A contribuinte não impugnou a lançamento do rendimento omitido da Zona Sul Diagnósticos Ltda, CNPJ 00.523.368/0001-34.

A contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória do imposto de renda retido na fonte pelo UNIBANCO, nem dos rendimentos recebidos.

A contribuinte não foi informada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf pelo UNIBANCO (fls. 25 a 27).

Diante do exposto, fica mantida glosa do imposto de renda retido na fonte de R\$ 27.417,32 da Organização Armando Medeiros Filho S C Ltda, CNPJ 09.948.209/0001-56.

DECISÃO:

*Conforme acima demonstrado e considerando as demais informações e documentos constantes deste processo, **MANTENHO INTEGRALMENTE a exigência contida na Notificação de Lançamento N° 2006/604400265403057.***

5. A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 20/03/2012, entretanto, apresentou manifestação de inconformidade ao resultado apurado pela autoridade fiscal, às fls. 38, nos seguintes termos:

a)-Que ao tentar efetuar a transmissão da declaração retificadora foi impedida em 03.02.09, com a informação de que ainda estava em análise o processo.

b)-Como se verifica na declaração retificadora anexa, deixa de ser computado o Imposto de Renda na Fonte de R\$-27.417,32 e passa a ser informado o Imposto de Renda na Fonte de R\$-19.071,93 recolhido em 05.07.2006 através do Banco do Brasil, conforme cópia de guia anexa.

Foi também considerado o rendimento de R\$-10.385,76 recebido da Zona Sul Diagnósticos Ltda.-CNPJ - 00.523.368/0001-34.

c)-Quando da tentativa de transmissão da retificadora anexa, foi a peticionaria informada que o prazo para tal transmissão havia encerrado em 31.12.2011, por isto não foi possível concluí-la, mas somente em março/2012, tomou conhecimento da comunicação n ° 309/2012”

5.1. A contribuinte juntou aos autos cópia do DARF da Ação Trabalhista em seu nome, às fls. 46, da fonte pagadora o CNPJ 33.700.394/0001-40, no valor de R\$ 19.071,93.

5.2 Utilizou o PGD do exercício 2006, para apurar o imposto devido, segundo seu entendimento, conforme cópias às fls. 47/53,

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-.

Deve ser restabelecida em parte glosa do imposto de renda retido na fonte, quando comprovado o recolhimento em nome da contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE DIRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se não contesta a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

JULGAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO REVISIONAL.

Em face de despacho decisório revisional, cabe apreciação tão somente da lide remanescente envolvendo o lançamento revisto e a impugnação original, no tocante às infrações mantidas, somada à nova manifestação do contribuinte após o despacho decisório, se houver.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

7. A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 29/08/2012, como de verifica do Aviso de Recebimento (AR) fls. 36, apresentou contestação fls. 38, e cópia do DARF da retenção do imposto de renda na ação trabalhista..

8. Em se tratando do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, deve-se esclarecer este procedimento não é mais possível neste momento, tendo em

vista a perda da espontaneidade do sujeito passivo, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, (...).

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Grifei)

9 . Conforme o dispositivo, antes de caracterizado o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo pode valer-se dos benefícios da espontaneidade para cumprir obrigações tributárias inadimplidas (pagar tributos devidos, apresentar declarações, retificar declarações, etc.) sem ter de recolher a multa de ofício sobre o tributo devido. Outro benefício da espontaneidade é a possibilidade de formular consultas sobre questões tributárias.

10. Porém, iniciado o procedimento fiscal – e essa é sua grande consequência – ocorre a exclusão da espontaneidade. Ou seja, fica excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar suas infrações sem sofrer a aplicação das penalidades aplicadas de ofício, inclusive de apresentar ou retificar declarações correspondentes a anos-calendário anteriores.

11. O Decreto no 70.235/1972, regulamentando a regra contida no Código Tributário Nacional, estabeleceu que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas em seu art. 7o, § 1o., verbis:

Art. 7o. O procedimento fiscal tem início com:

I -o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III- começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1o. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

12. No tocante a redução dos rendimentos tributáveis declarados atinente a ação trabalhista, a contribuinte apresentou tão somente a cópia do DARF comprovando que o valor recolhido no código 5936, processo trabalhista 00684.2002.005.06-00-9, foi de R\$ 19.071,93.. Diante da comprovação e de se restabelecer em parte à glosa da dedução do imposto retido na fonte.

13. Da análise das informações prestadas pela contribuinte, em relação ao exercício de 2006, foi apresentada no dia 28/04/2006. declaração sem qualquer informação em relação aos rendimentos tributáveis. Em 20/07/2006, foi apresentada a retificadora informando os seguintes rendimentos tributáveis:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)	
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: null						
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO	
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	29.979.038/0001-40	20.203,40	0,00	938,18	1.842,21	
UNIBANCO	09.948.209/0001-58	101.237,81	0,00	27.417,32	0,00	
TOTAL		121.441,21	0,00	28.353,50	1.842,21	

13.1 Em relação aos rendimentos tributáveis a contribuinte não apresentou cópias dos demonstrativos da Justiça do Trabalho, alvará judicial, para comprovação de que o valor tributável decorrente da ação trabalhista, o valor dos rendimentos tributáveis foi R\$ 101.237,81, ou R\$ 69.163,00 alegado em suas impugnações.

13.2 Tendo em vista a não comprovação por meios de documentos já citados no presente voto, não há com alterar o valor declarado pela contribuinte de R\$ 101.237,81, ou R\$ 69.163,00, são apenas alegações. Ressalta-se que o valor de R\$ 101.237,81, foi declarado pela contribuinte. Assim sendo, é de manter o valor do rendimento declarado, podendo a contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura